



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 15 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.602

Recurso nº 91.983 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE MERCADORIA NO ESTOQUE  
FINAL

IRPJ - Omissão de receita

Caracteriza omissão de receita a falta de mercadoria no estoque final, constatada através de levantamento físico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 230.714,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ary Toribio, que negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

*RECORRIDA*  
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.078

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.468/87-83

RECURSO Nº: 91.983

ACÓRDÃO Nº: 101-77.602

RECORRENTE Nº: COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em relação ao exercício de 1987, base 1986, o Auto de Infração de fls. 01 constituía contra Coberturas e Materiais de Construção Guaporé Ltda, com sede em Andradina (SP), o crédito tributário de 1.909,63 OTN integrado por imposto de renda (1.248,13 OTN), juros de mora (37,44 OTN) multa de 50% e o de 100,50 OTN correspondente ao PIS e acréscimos.

Foram objeto de autuação as seguintes omissões de receitas operacionais:

1. Cz\$ 224.094,00, caracterizada por falta de mercadoria no estoque final do período-base, constatada mediante levantamento físico, por espécie, evidenciando venda sem emissão de nota fiscal, conforme Quadro Demonstrativo nº 001 (fls. 12) (Art. 157 § 1º, 158, 179, 181, 387 do RIR/80);
2. Cz\$ 230.714,00, caracterizada por omissão de compras, constatada através de levantamento físico, por espécie, do estoque final do período-base, conforme "quadro demonstrativo" nº 2 de fls. 14 (Art. 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, do RIR/80).

Os "quadros demonstrativos" 1 e 2 citados se embasaram em "termos" e "Autos" lavrados pelo fisco estadual, conforme elementos de fls. 16/54, dos quais cumpre destacar a conclusão do

B.

CSM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.468/87-83  
Acórdão nº 101-77.602

levantamento específico de fls. 51/53, referente a diversos materiais de construção (pisos, azulejos, lajotas, portas, bacias, tijolos, caixas d'água, pias, etc), que evidencia diferenças, ora de entradas, ora de saídas. A cobrança estadual foi objeto de recolhimento.

O Auto de Infração foi cientificado à parte em 07.07.87, e impugnado em 20.08.87, (fls. 71) dentro da prorrogação de 15 dias que lhe foi concedida pelo despacho de fls. 66.

Por ela, a defendente diz, em síntese, que a cobrança não tem procedência, posto que calcada em mera presunção de receita omitida. Com efeito, salienta, o fiscal federal lastreou seu procedimento em levantamentos do fisco estadual, falhos e cheios de vícios. É inconcebível que os autos estaduais, ainda que indevidamente liquidados, venham agora embasar a ação do fisco federal. Tais lançamentos são presuntivos, não podem prosperar. Não há ocorrência de fato gerador.

Pede a improcedência do feito.

Nenhum elemento de prova foi anexado.

Contrapõe-se o fiscal, na longa informação de fls. 72, onde pede a manutenção do feito, argumentando, em síntese:

1 - que os documentos anexados ao processo mostram que a ação estadual foi seguida pela autuada, que, inclusive, assinou os "termos". Verificou-se ali diferenças de estoque, ora para mais, ora para menos. Autuada, a contribuinte, em vez de contestar, efetuou o pagamento, com o que, pondo fim à cobrança, com ela tacitamente concordava. As infrações, então reconhecidas, implicam omissão de receita com consequência na área do imposto de renda. Numerosos julgados administrativos convalidam o entendimento de que o pagamento do débito estadual justifica a cobrança do imposto de renda.

Alegar agora perante o fisco federal a nulidade daquele feito é recorrer a instância inadequada.

B.

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-77.602

PROCESSO Nº 10820-000.468/87-83

Pede a manutenção do feito, depois de salientar que o fisco federal pode louvar-se em provas emprestadas pelo fisco estadual.

Decisão de 1ª instância às fls. 76/83. Por ela a autoridade monocrática entende válido o uso da prova emprestada pelo fisco estadual e sustenta que o pagamento ali corrobora a procedência da cobrança do imposto de renda (pagamentos - fls. 43 e 54), quando as infrações, como no caso, afetam o imposto de renda. Com efeito, apurou-se "uma diferença para mais no valor do estoque final de alguns produtos, válido é concluir que compras deixaram de ser contabilizadas e, por conseguinte, ocorreu omissão de receitas no mesmo montante, bem como o valor da falta de outras mercadorias no estoque final demonstra que vendas deixaram de ser contabilizadas, ocorrendo omissão de receitas."

Assim, indefere a impugnação.

Intimada da decisão em 24.11.87 (fls. 86), o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 88 em 22.11.87 (fls. 87), onde, em síntese, alega:

1. que não há lei ou convênio entre a União e o Estado que trate de troca de informações, o que torna ilógica a decisão de 1ª instância de convalidar os "autos" estaduais para fins de imposto de renda, com apoio no artigo 199 do C.T.N;
2. que o pagamento de um auto, efetuado por questões de economia, não pode se converter em motivo de eterna penalização, mediante autuações em outras esferas, o que é inteiramente inconstitucional, já que "não há qualquer formalização nesse sentido entre as duas esferas";
3. que o lançamento é fundado em presunção e, por isso, não pode prosperar, uma vez que em direito tributário a presunção não pode caracterizar infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-77.602

PROCESSO Nº 10820-000.468/87-83

Pede a improcedência do feito, nada juntando como elemento de prova.

É o relatório.

WY

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.468/87-83

Acórdão nº 101-77.602

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A autuada omissão de receita funda-se em levantamentos do fisco estadual que constatarem ausência de contabilização não só de vendas como também de compras.

Pretende a recorrente eximir-se da cobrança sob um primeiro argumento de que não é lícito o uso pelo fisco federal de provas emprestadas do fisco estadual. Alega a inexistência de Convênio nesse sentido e a inconstitucionalidade de tal procedimento.

Não assiste razão à recorrente. Se o cumprimento das obrigações fiscais é dever de todos os contribuintes, à fiscalização incumbe diligenciar para apurar as infrações tributárias, utilizando, para tanto, todos os meios legítimos. Dentre eles, pode ela lançar mão das informações constantes de levantamentos realizados pelo fisco estadual, sejam eles obtidos diretamente mediante troca de informações dos fiscos, ou indiretamente, através do próprio contribuinte. A existência, ou não, de convênio diz respeito tão somente à disciplina do fluxo das informações entre as partes contratantes, em nada afetando em si a relação tributária fisco/contribuinte. Nenhuma inconstitucionalidade há no uso de levantamentos de outra esfera tributante. Ademais, é abundante a jurisprudência que legitima o uso pelo fisco federal de apurações dos fiscos estaduais.

Por outro lado, a recorrente argumenta que o lançamento foi efetuado mediante ilegítima presunção de omissão de receita, porque calcado em auto estadual eivado de vícios e falhas e que somente foi pago por conveniências de ordem econômica.

Não vejo vícios e falhas nos autos estaduais liquidados. A recorrente não os comprova, nem ao menos os descreve. Nem, tampouco, evidencia a ilegitimidade de seu pagamento. São meras alega

7. CRV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.468/87-83  
Acórdão nº 101-77.602

ções desacompanhadas de elementos corroborados e que não podem, por isso, ser levadas em consideração no julgamento. A liquidação do crédito estadual, ante a falta de comprovação de sua ilegitimidade, milita, ao contrário, como elemento indicativo da correção do levantamento e da cobrança estaduais.

Em face disso, concluo que, em verdade, ocorreram abstenções de registros não só de vendas, como também de compras, tal como consta dos citados levantamentos.

Tais fatos, porém, são indícios de omissão de receita, como diz o auto, ou constituem simples presunção, como quer a recorrente?

Com relação à falta de bens no estoque, a resposta é por demais óbvia. Ela caracteriza irregularidade no registro de vendas, indiciando omissão de receita. Como em tal caso os custos já foram registrados, impõe-se, em consequência, a tributação integral da receita omitida, porquanto toda ela representa o ganho definido em lei como fato gerador do imposto de renda.

O mesmo porém não se dá com referência ao excesso de mercadorias no estoque. Se isso evidencia falta de registro de custo; por si só não denuncia omissão de receita. Com efeito, custos não registrados tanto podem ser originários de receitas omitidas, quanto podem provir de outras fontes, como, por exemplo, de recursos tomados de terceiros. Se assim é, entendendo constituir precipitação fiscal afirmar que se trata de receita omitida. Para tanto, a fiscalização de veria proceder a diligências necessárias à caracterização da hipótese de omissão de receita, com exclusão de quaisquer outras. O que não foi feito.

Diante de tudo isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir a tributação sobre a importância de Cz\$ 230.714,00.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

